



Estado de Sergipe  
Assembléia Legislativa

---

**LEI Nº 3.900**  
**DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**  
**Publicado no Diário Oficial do dia 23/12/1997**

Proíbe, nos estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares, a prática de qualquer discriminação contra indivíduos Soropositivos ou com AIDS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Oficial e/ou Particular do Estado de Sergipe, ficam proibidos de praticar qualquer ato discriminatório contra membro do corpo discente/docente ou candidato à matrícula, Soropositivos ou com AIDS.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o art. 1º desta Lei, não exigirão a realização de teste sorológico compulsório, prévio à admissão ou matrícula de aluno; bem como para manutenção da matrícula e de sua frequência, em todos os níveis de ensino.

Parágrafo Único - Da mesma forma, não serão exigidos testes sorológicos prévios à contratação e manutenção do emprego de professores e funcionários.

Art. 3º - O estabelecimento de ensino que infringir o disposto no art. 1º desta Lei, estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência e/ou processo civil contra o representante legal do estabelecimento, por crime de discriminação;

II - multa de 1000 (mil) UFIR's, a ser cobrada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão da licença até que a situação seja regularizada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

---

Fonte: [www.al.se.gov.br](http://www.al.se.gov.br) - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe